



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, QUARTA * 09 DE SETEMBRO DE 2020 * ANO II * Nº 157

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2020 - PREGÃO N.º 025/2020 - PMHC/MA	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2020	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 022/2020	3
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 023/2020	4
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020.	4
DESPACHO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020.	12
PORTARIA Nº 153 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13
PORTARIA Nº 154 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13
PORTARIA Nº 155 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13
PORTARIA Nº 156 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	13
PORTARIA Nº 157 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	14
PORTARIA Nº 158 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	14
PORTARIA Nº 159 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	14
PORTARIA Nº 160 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	14
PORTARIA Nº 161 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15
PORTARIA Nº 162 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15
PORTARIA Nº 163 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15
PORTARIA Nº 164 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	16
PORTARIA Nº 502 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	16
PORTARIA Nº 503 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	16
PORTARIA Nº 504 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	16
PORTARIA Nº 505 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	17
PORTARIA Nº 506 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	17
PORTARIA Nº 507 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	17
PORTARIA Nº 508 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	17
PORTARIA Nº 509 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	18
PORTARIA Nº 510 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	18



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
 Código identificador: 84be19bb9dfdb6eee24268ef3229ac97

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2020 - PREGÃO N.º 025/2020 - PMHC/MA

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2020
 PREGÃO N.º 025/2020 - PMHC/MA
 PROCESSO N.º 074A/2020 - CPL
 VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 026/2020, celebrada perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, tendo como partes o Município de Humberto de Campos e a Empresa que teve seus preços registrados, em face à realização do Pregão Presencial nº 025/2020 - PMHC/MA.

OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as diversas secretarias do Município de Humberto de Campos-MA.

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: C. A. Maia Soares e Cia Ltda. - EPP	
CNPJ: 12.573.429/0001-57	Telefone / Fax: (98) 99164-0940
Endereço: Rua Irineu Santos, 167A, Centro, Humberto de Campos - Ma	E-mail: celso_soares89@hotmail.com

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	MARCA	UNID	COTA	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
1	Água Mineral sem gás, de primeira qualidade e procedência e validade impressa no rótulo do produto, embalado em garrafinhas de polícarbonato transparente c/20 litros, lacradas, validade mínima de 12 (doze) meses. Obs.: A presente aquisição trata-se da troca de vasilhames vazios por vasilhames com água mineral para consumo.	PSIU	UND	PRINCIPAL	48750	R\$ 6,00	R\$ 292.500,00
2	Água Mineral sem gás, de primeira qualidade e procedência e validade impressa no rótulo do produto, embalado em garrafinhas de polícarbonato transparente c/20 litros, lacradas, validade mínima de 12 (doze) meses. Obs.: A presente aquisição trata-se da troca de vasilhames vazios por vasilhames com água mineral para consumo.	PSIU	UND	EXCLUSIVA	16250	R\$ 6,00	R\$ 97.500,00
3	Água mineral sem gás, de primeira qualidade e procedência, acondicionada em garrafa pet, tampa c/rosca e lacre, contendo 500 ml, com validade mínima de 12 (doze) meses a contar da data da entrega, acondicionada em pacote com 12 unidades	MAR DOCE	CX	EXCLUSIVA	1610	R\$ 17,25	R\$ 27.772,50
4	Água mineral sem gás, de primeira qualidade e procedência, validade impressa no rótulo do produto, em garrafas de 1,5 litros, Caixa com 06 unidades, Validade mínima de 12 (doze) meses.	MAR DOCE	CX	EXCLUSIVA	2610	R\$ 17,25	R\$ 45.022,50
5	Água mineral sem gás, de primeira qualidade e procedência, acondicionada em copo de polietileno, lacrado c/tampa aluminizada, contendo 200 ml, com validade mínima de 12 (doze) meses a contar da data da entrega, acondicionada em caixa com 48 unidades.	MAR DOCE	CX	EXCLUSIVA	1550	R\$ 23,50	R\$ 36.425,00
6	Água Natural incolor, própria para preparo de alimentos, para lavem e uso em geral, engarrafadas em vasilhames novos, ou em excelente estado de conservação de Polietileno de alta densidade e alto peso molecular, com capacidade para 50 litros. OBS: o valor se refere apenas a água devendo o contratante providenciar locais adequados para armazenamento da Água	PURISSIMA	CX	EXCLUSIVA	1810	R\$ 7,50	R\$ 13.575,00
TOTAL							R\$ 512.795,00

Humberto de Campos, 03 de setembro de 2020

LOUISE SANTOS ALMEIDA Secretária Municipal de Administração	CELSO ANDRE MAIA SOARES EMPRESA
---	---

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2020

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2020. **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2020** DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **08 de setembro de 2020 às 10h30min (dez horas e trinta minutos)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leônio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 331/2019 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinados, responsáveis pela condução do PREGÃO PRESENCIAL n.º 024/2020, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana no Município Humberto de Campos - MA, com a finalidade de receber propostas, e documentos de habilitação dos licitantes interessados, bem como proceder análise e julgamento dos mesmos.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

Aberta a sessão verificou-se a presença das seguintes empresas:

LUIZ CARLOS ENES CALVET FILHO CPF n.º 035.632.123-17	F H M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 04.378.432/0001-91
FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES CPF n.º 029.888.813-08	R A CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ n.º 13.772.961/0001-66

NEGOCIAÇÃO

Não havendo fase de lances, a proposta da empresa F H M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ficou negociada em R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem reais)

HABILITAÇÃO

Aberto o envelope de HABILITAÇÃO da empresa verificou-se que a empresa não apresentou a Ficha de contribuinte Municipal, exigido no item 8.1/a.8 do edital, sendo portando declarada INABILITADA.

RESULTADO

Tendo em vista o resultado da HABILITAÇÃO o pregoeiro declarou o presente certame FRACASSADO.

RECURSO

A empresa F H M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, registrou

intenção de recurso contra decisão do pregoeiro de inabilitar pela ausência da Ficha de contribuinte Municipal.

A empresa R A CONSTRUÇÃO LTDA registrou intenção de recurso, considerando que entrou com pedido de IMPUGNAÇÃO do edital e não houve resposta da impugnação, e devido sua proposta ter sido desclassificada por critério não previsto no instrumento convocatório, considerando que no projeto básico tem uma dualidade de cobrança de Previdência Social, o qual ta previsto nos encargos sociais e na Composição de BDI.

O pregoeiro informou que a Prefeitura recebe os recursos por e-mail.

ENCERRAMENTO

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em 08 de setembro de 2020.

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

Francisco de Paula Machado Dias
Membro da Equipe de Apoio

Wilson Sergio Costa Moraes
Membro da Equipe de Apoio

CONCORRENTES

Representante Legal	Empresa Credenciada
LUIZ CARLOS ENES CALVET FILHO CPF n.º 035.632.123-17	F H M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 04.378.432/0001-91
FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES CPF n.º 029.888.813-08	R A CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ n.º 13.772.961/66

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: afbf1a914760039d1ea91ce02b10e0fb

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 022/2020

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 022/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2020. ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N.º 022/2020 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **08 de setembro de 2020 às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos)** em sessão aberta ao público, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão e respectivos membros, nomeados pela Portaria n.º 330/2020 abaixo relacionados, responsáveis pela TOMADA DE PREÇO n.º

022/2020, objetivando a Contratação de empresa de engenharia para Reforma no Prédio do Hospital Helda Ribeiro Fonseca no Município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de realizar a sessão de recebimento, análise e julgamento da documentação e propostas das empresas interessadas.

O Presidente conduziu a sessão da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da TOMADA DE PREÇO e demais legislação aplicável.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

Representante Legal	Empresa Credenciada
Jacy Araujo Cananeia Junior CPF n.º: 690.968.723-04	TRANSPAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA . LTDA CNPJ n.º 12.115.978/0001-88
INGRID YANNE PINHEIRO MORENO CPF n.º 607.555.133-63	ETECH CONTRTUÇÕES LTDA CNPJ n.º 23.672.082/0001-16
MARIA DOMINGAS LEOCADIO MOREIRA CPF n.º 427.607.983-72	IMPACTO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ n.º 03.956.715/0001-00

* Não houve empresas descredenciadas.

HABILITAÇÃO

Aberto o primeiro envelope das licitantes contendo os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo os mesmos declarado HABILITADO.

Ao serem questionados pelo Precedente da CPL, as licitantes não malfizeram interesse de imposição de recurso contra as decisões da Comissão.

DAS PROPOSTAS

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta, onde a Comissão Permanente de Licitação verificou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, ao fim verificou-se os valores propostos por elas, dispostos da seguinte forma:

TRANSP	ETCH	IMPACT
R\$125.809,24	R\$141.548,74	R\$145.291,60

Não foram feitas observações sobre as propostas.

RESULTADO

Após abertura dos envelopes, a Comissão suspendeu a sessão para análise das Propostas, ficando o resultado a ser comunicado posteriormente por email e publicado na imprensa oficial.

ENCERRAMENTO

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo pelos membros da Comissão de Licitação e colocados à disposição do Licitante

para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL, pelos membros da Comissão de Licitação e representantes dos licitantes conforme relacionados abaixo.

Humberto de Campos - MA em 08 de setembro de 2020.

Israel Andrade Cantanhede

Presidente da CPL

Francisco de Paulo Machado Dias

Secretário

Wilson Sergio Costa Morais

Membro Suplente

CONCORRENTES	
Representante Legal	Empresa Credenciada
Jacy Araujo Cananeia Junior CPF n.º: 690.968.723-04	TRANSAMA TERRAPL. PAVIMEN. CONST.CIVIL MEC. AGRICOLA - LTDA CNPJ n.º: 12.115.978/0001-88
INGRID YANNE PINHEIRO MORENO CPF n.º: 607.555.133-63	ETECH CONTRUÇÕES LTDA CNPJ n.º: 23.672.082/0001-16
MARIA DOMINGAS LEOCADIO MOREIRA CPF n.º: 427.607.983-72	IMPACTO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ n.º: 03.956.715/0001-00

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 01ee685f13d0d4112d5be9aec3dde9f6

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 023/2020

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇO N.º 023/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2020. ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N.º 023/2020 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **08 de setembro de 2020 às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos)** em sessão aberta ao público, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão e respectivos membros, nomeados pela Portaria n.º 330/2020 abaixo relacionados, responsáveis pela TOMADA DE PREÇO n.º 023/2020, objetivando a Contratação de empresa de engenharia para serviços de Perfuração de Poços e Construção de Estrutura para caixa d'água em Povoados no Município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de realizar a sessão de recebimento, análise e julgamento da documentação e propostas das empresas interessadas.

O Presidente conduziu a sessão da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da TOMADA DE PREÇO e demais legislação aplicável.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e

prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

Representante Legal	Empresa Credenciada
Magno de Sousa Penha CPF n.º: 718.526.113-91	M DE S PENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ n.º: 05.073.299/0001-28

* Não houve empresas descredenciadas.

HABILITAÇÃO

Aberto o primeiro envelope da licitante contendo os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo o mesmo declarado HABILITADO.

DAS PROPOSTAS

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta, onde a Comissão Permanente de Licitação verificou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, a proposta foi classificada com o valor de 607.658,78 (seiscentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarada vencedora do objeto deste Licitação a empresa M DE S PENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos valores expostos acima.

ENCERRAMENTO

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo pelos membros da Comissão de Licitação e colocados à disposição do Licitante para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente da CPL, pelos membros da Comissão de Licitação e representantes dos licitantes conforme relacionados abaixo.

Humberto de Campos - MA em 08 de setembro de 2020.

Israel Andrade Cantanhede

Presidente da CPL

Francisco de Paulo Machado Dias

Secretário

Wilson Sergio Costa Morais

Membro Suplente

CONCORRENTES	
Representante Legal	Empresa Credenciada
Magno de Sousa Penha CPF n.º: 718.526.113-91	M DE S PENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ n.º: 05.073.299/0001-28

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: edcd33d5eff67f2e2504c14e8f03bdda

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020.

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020.
TOMADA DE PREÇO N.º 017/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de construção de uma ponte em concreto armado sob o igarapé São Roque, ligando o Centro ao Bairro da Bacabeira no Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: M R L CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
RECORIDA: DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela M R L Construções Eireli — ME, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.805.874/0001-20, com sede 6. Rua Nove, 31 — Vinhais, município de São Luis, capital do Estado do Maranhão; a qual na forma prevista na lei insurgiu-se contra decisão desta comissão de INABILITA-LA no certame acima, insurgindo-se também contra a decisão de HABILITAÇÃO da empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O item 5.2.10 do edital é claro:

5.1.8. Não havendo renúncia ao direito de recorrer, na forma do item anterior, a Comissão suspenderá a sessão, lavrando ata circunstanciada dos trabalhos até então executados e comunicará, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, às licitantes habilitadas, a data, hora e local de sua reabertura. Nessa hipótese, os Envelopes de n.º 02, devidamente fechados e rubricados pelos presentes, permanecerão até que se reabra a sessão, sob a guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão”.

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Apresentou contratações a empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE, as demais participantes do certame não se manifestaram.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De início tenho que as alegações da recorrente não merecem prosperar, conforme passaremos a análise pontual das questões levantadas por ela.

A empresa M R L CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, foi INABILITADA no presente certame por não apresentar a declaração solicitada no item 5.5.7, e o seu atestado técnico operacional em nome da empresa, não apresentou as características do serviço executado em desconformidade com o item 5.5.5, após a análise do referido atestado pelos os engenheiros da Prefeitura os mesmos opinaram no sentido de que o mesmo era incompatível com o objeto licitado.

No que se refere a sua INABILITAÇÃO a recorrente alega:

Por outro lado, a mesma COMISSÃO, declarou inabilitada a empresa MRL Construções Eireli — ME, por descumprir o item 5.5.5., com a alegação de haver apresentado o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, de Ponte Metálica, quando o objeto do Edital TP-017/2020-CPL, exigia Ponte em Concreto Armado, sendo assim, considerado incompatível com o objeto licitado.

(...)

Em se tratando da Inabilitação da empresa MRL Construções Eireli — ME, a COMISSÃO, não levou em consideração que a Ponte é mista, portanto, atendendo sim plenamente ao objeto licitado.

Em resumo a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Em relação a obras, tal atestado deve comprovar a execução prévia de obra de características semelhantes, ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

A par destes fatos, é necessário salientar que não se sustenta o argumento de que a execução de ponte metálica difere em complexidade tecnológica e operacional da construção de ponte em concreto armado. Isto porque os serviços constantes no escopo apresentado pelo edital são os mesmos, sendo certo ainda que, muitas vezes uma ponte metálica apresenta dificuldades técnicas superiores a uma obra de concreto armado, em função de logística e controle dos processos.

Significa dizer que a decisão recorrida é inconstitucional, ilegal e incompatível com toda jurisprudência e doutrina pátrias sobre o tema, na medida em que inabilitou a Recorrente, sem fundamento válido, ao exigir que apresentasse atestado de capacidade técnica de execução de obra exatamente ao objeto, e não similar e compatível na técnica, como o atestado que foi apresentado

Quanto a incompatibilidade do Atestado Técnico Operacional convém esclarecer que o edital da licitação exigiu a apresentação de dois tipos de atestados, conforme itens 5.5.2 e 5.5.5 do edital:

5.5.2. No mínimo, 01 (um) atestado, acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, comprobatório de que o responsável Técnico da licitante executou obra compatível em quantidades, características técnicas similares e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação;

5.5.5. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Bem se sabe, que o acervo técnico, ou Atestado de Capacidade Técnico-Profissional é no nome do responsável técnico da empresa, já o Atestado de Capacidade Técnico Operacional é no nome da empresa licitante; em relação ao primeiro a empresa

atendeu as exigências do edital; porém no segundo, apresentou a certidão nº 830541/2020, onde nas observações aponta que trata-se de uma ponte metálica, e segundo documento (em anexo) emitido pelo setor de engenharia da Prefeitura, não é compatível com a ponte de concreto.

A decisão da Comissão habilitar a empresa com base no atestado se deu fundamentada em documento emitido pelo setor de engenharia da Prefeitura que entendeu que a ponte Metálica não tem as mesmas características técnicas que uma ponte de concreto.

A Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entende-se que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. Assim deverá conter, pelo o menos:

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;
- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- quantitativos executados;
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

Nesse sentido a própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedirlos;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- **seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;**
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 409)

Fica claro que os atestados precisam ser compatíveis com o objeto licitado, em características, quantidades e prazos, com o devido respeito a recorrente, o atestado apresentado pela mesma não atende esses pré-requisitos, os quais são exigidos pela Lei e foram replicados no edital.

A recorrente alega que a Ponte, objeto de seu atestado é **mista** e que **os serviços constantes no escopo apresentado pelo edital são os mesmos, sendo certo ainda que, muitas vezes uma ponte metálica apresenta dificuldades técnicas superiores a uma obra de concreto armado, em função de logística e controle dos processos.** Isto não temos como saber, por que o atestado não tem informações que nos

permitam chegar a essa conclusão.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, apenas faz referencia a “Execução de Ponte de 12 m” não diz de que é a ponte, se de madeira, de concreto, ou outro material, não contem no atestado tabela discriminando os serviços executados, nem o seu quantitativo; não temos como saber a altura por exemplo, a largura, as características das fundações, se tem ou não, qual o volume de material usado nas fundações, etc. A informação de que é uma ponte Metálica está presente apenas nas observações da certidão de acervo técnico. A informação de que ela é de material misto, está disposto em na classificação da atividade técnica da Certidão, e se trata meramente de uma classificação, não significa que a ponte propriamente dita é de material misto, e ainda que fosse, que material misto é esse? Qual a mistura?

Diante disto, concluir que o atestado apresentado pela empresa é compatível com o objeto licitado em características, seria um exercício de dedução, já que o atestado não dispõe das informações básicas que nos permitam analisar e um dos princípios que norteia a licitação, é o princípio do julgamento objetivo, do qual não podemos nos desvincular.

A ponte objeto do atestado apresentado pela empresa, ainda se mostra incompatível, em prazo de execução, já que foi executada em 18 dias, menos de um terço do prazo de execução da ponte objeto desta licitação e ainda que não se possa mensurar a quantidade de serviços realizados dada a ausência dessas informações no atestado; pelo valor da obra também se observa a sua incompatibilidade, pois trata-se na verdade de uma obra de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil) reais, representando um valor menor que 10 por cento do valor do orçamento base da ponte ora licitada.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, li da Lei 8.666/93, diz que:

“Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. li do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com O objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionar-te, e como o § 3.º não excepciona, mas complementa o inc. li do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços”

E segue o professor:

“Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmções genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta:

contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato. Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público."

Ainda chama a atenção o fato de a ART da obra ter sido dada baixa em 02/11/2018 e as informações contidas na certidão demonstram que a obra só foi concluída em 16/11/2018, ou seja, a ART teve baixa antes da conclusão da obra. O CONFEA por meio da Resolução n.º 1.025/2009, estabeleceu que:

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Pela literalidade da norma a baixa da ART deve ser requerida, quando a obra for concluída, ou quando não estiver concluída, indicando a fase em que se encontra, assim pode se concluir pelas próprias informações constantes do atestado que ou o prazo de execução da obra reduziu para 03 dias, ou então ela não foi concluída.

Assim apesar do atesto como bem apontado pela recorrente encontrar-se registrado, cancelado e arquivado no CREA/MA, a decisão de INABILITAÇÃO da empresa no presente certame não é inconstitucional, visto que o documento padece de ausência de informações imprescindíveis para análise dele.

As empresas participantes de licitações públicas, precisam entender que especificamente quanto a relação qualificação técnica, a mesma não é suprida pela simples apresentação do documento e sim que será feito juízo de valor sobre mesmo, no sentido de verificar se o mesmo atente o preceituado no edital.

Por fim ainda, ainda que a questão do atestado fosse superada, a empresa ainda deixou de apresentar a declaração solicitada no item 5.5.7, sobre esse assunto a empresa deixou de se pronunciar na peça recursal, pelo que entendo ser desnecessário me entender sobre mesmo apenas reafirmar que não houve violação ao princípio da ISONOMIA como tenta alegar a recorrente, a sua INABILITAÇÃO no presente certame decorre apenas do puro e simples cumprimento dos requisitos editalícios.

Em relação a HABILITAÇÃO da empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE a recorrente afirma:

Ocorre que, a Comissão Permanente de Licitações - CPL, presidida pelo funcionário Sr. ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE e demais membros da respectiva CPL, decidiram declarar a empresa sob o nome de fantasia Agil Empreendimento e Serviços, HABILITADA no presente certame, por suposto cumprimento a todos os requisitos de habilitação, previstos no Edital.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão

Permanente de Licitação — CPL, é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia esta douta Comissão, anexar ao processo de decisão de Habilitação da citada empresa, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, como documento comprobatório pela prestação e pela execução dos serviços, compatíveis com o objeto exigido no Edital TP-017/2020-CPL, item 5.5.5., quando o Edital não faz referência expressa a este documento e tampouco tal documento servirá de ato comprobatório.

Quando o representante da empresa M R L CONSTRUÇÕES EIRELI — ME, alegou que a empresa Ágil Empreendimento e Serviços, não atendeu ao item 5.5.5, do Edital TP-017/2020-CPL, por haver apresentado Atestado Técnico-Operacional, emitido pela empresa G4 Engenharia Ltda — EPP, sem o devido registro junto ao CREA/MA e assim o mesmo solicitou que fosse efetuada diligência por parte desta douta COMISSÃO, junto ao CREA ou mesmo junto a empresa Ágil e exigido no miminho a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, juntamente com a sua respectiva ART — Anotação de Responsabilidade Técnicas, assinada pelo engenheiro responsável técnico e cancelada pelo órgão fiscalizador, em razão de tratar-se de serviços de engenharia.

O registro do contrato de prestação de Serviços é o único instrumento capaz de fornecer ênfase a emissão do ATESTADO, juntado aos documentos de habilitação, valendo aqui destacar que tal procedimento solicitado pelo representante da MRL, encontra amparo legal na RESOLUÇÃO N.º 1.023, DE 30 DE MAIO DE 2008.

(...)

Por se tratar de serviços terceirizados, conforme comprovado pela apresentação da respectiva Nota Fiscal, a empresa ÁGIL, teria a obrigatoriedade de registrar junto ao CREA, o contrato de prestação de serviços, juntamente com a ART.

Por outro lado, compete saber: Existe anuência por parte da Prefeitura de Bequimão, a respeito da terceirização dos respectivos serviços, que tornaria válido o Contrato de Prestação de Serviços, mantido entre a empresa G-4 e a empresa Ágil?

Em relação o ACT da emitido pela empresa G4 Engenharia, sobre o fato de o mesmo não está registrado no CREA, já foi exaustivamente na decisão de HABILITAÇÃO do presente certame. Ocorre que tal atestado foi apresentado pela empresa atendendo ao item 5.5.5 do edital, já transcrito acima, no entanto não se exigiu que esse tipo de atestado fosse reconhecido pelo CREA por se tratar de atestado no nome da Pessoa Jurídica e não no nome de Pessoa Física (No caso do Profissional), conforme voltamos a transcrever.

5.5.5. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Apenas por questão didática vale destacar que tanto a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes à licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Esclareceremos de início a questão da capacidade técnica profissional:

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da "capacitação técnico-profissional", nos termos do § 1º do mesmo art. 30. É nesse sentido que ensina JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreeve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República".

Quanto a questão da capacidade técnica operacional o O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio

Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 -Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...”, conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93”.

Não se resta dúvida quanto a legalidade da exigência de atestado técnico operacional, a questão abortada pela recorrente gira em torno do fato do atestado apresentado pela empresa não está registrado no CREA.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros. Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

**“Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”
(...)**

“Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores”

Fica claro que no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do Confea:[1] que estabelece:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica

contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

*Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.”
(Destacamos.)*

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Acerca do assunto, destacamos a seguinte exegese que elucida a questão:

“Quanto a titularidade, porém, há que se verificar, que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas prevêm claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou

geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis" (cf. Direitos Autorais dos Engenheiros e Arquitetos, in www.jurisdoctor.adv.br)

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta:

"Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei. Uma organização expressa-se através de seus profissionais".

E assim continua apontando o texto da resolução do CREA acima mencionada:

"O texto da Resolução em tela, colocando em novos termos esse equilíbrio entre as realizações individuais e as empresariais, vem conferir validade jurídica a atestados técnicos com base em realizações então? sob a responsabilidade de profissionais eventualmente ausentes dos quadros da empresa - já que tais realizações integram-se à experiência e tradição adquiridas ao longo do tempo e de certa forma reconhecidas pela letra legal" (Eficácia nas Licitações e Contratos (p. 284).

Fica claro que o CREA não registra atestado em nome da empresa e sim do profissional, Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, no seguinte sentido:

***"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."* (Destacamos.)**

A recorrente alega que **"fere o princípio da isonomia esta douda Comissão, anexar ao processo de decisão de Habilitação da citada empresa, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, como documento comprobatório pela prestação e pela execução dos serviços, compatíveis com o objeto exigido no Edital TP-017/2020-CPL, item 5.5.5., quando o Edital não faz referência expressa a este documento e tampouco tal documento servirá de ato comprobatório"**

Pois bem, a nota fiscal da empresa referente ao atestado foi solicitada em sede de diligência, qual foi solicitada pela empresa recorrente com o resultado da HABILITAÇÃO isto foi devidamente informados, conforme transcrevemos:

Foi solicitado a empresa em sede de diligência que apresentasse Nota fiscal do referido serviço, o que foi atendido pela empresa no prazo estabelecido (Conforme anexo) procedemos a verificação de autenticidade no sítio da Prefeitura Municipal de Bacabal, a mesma também foi autenticada.

A recorrente alega que tal documento não foi solicitado no edital, e de fato não foi; primeiro porque é ilegal solicitar no edital, segundo se tivesse solicitado no edital, a empresa não tivesse apresentado por ocasião da abertura do envelope da

HABILITAÇÃO a empresa restaria INABILITADA, e não poderia ser solicitada em sede de diligência.

A lei, ao dispor no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 acerca da previsão de Diligências nas Licitações, inferiu que é **facultado** à Comissão ou Autoridade Superior realizá-las.

"É facultado à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente da proposta

Este instituto sabiamente instituído pelo legislador trata-se de uma **faculdade** (embora muito recomendado pela doutrina e jurisprudência à Administração, quando necessário, promover diligência para **esclarecer ou complementar algum documento**) do Pregoeiro, Comissão de Licitação e da autoridade competente e se destina a **esclarecer ou complementar** a instrução processual e tão somente a isso, não cabe a comissão de licitação ou Pregoeiro usar deste instituído para permitir a juntada de documentos que deveriam constar obrigatoriamente dos documentos de HABILITAÇÃO. Em outras palavras so se pode incluir documentos na diligência para esclarecer outro já apresentado, no presente caso, solicitou-se a nota fiscal, para fins de comprovação do atestado técnico-operacional, este sim foi solicitado no edital.

A diligência é um instituto que serve tão somente para complementar ou esclarecer algo, nunca para substituir documento, nesse sentido já se pronunciou o TCU.

"irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência" Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário

Destaco ainda que o instituto da diligência está presente em nossa legislação desde o Decreto-lei nº. 2.300 de 1986 em seu art. 35, §3 desde então os intérpretes desses diplomas, tanto o anterior quanto o atual, limitam-se a transcrever, sublinhando que:

- a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;
- c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

Nessa mesma linha o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.[2]

Ao contrário do que se pretende alegar, não houve inclusão de documento indevidamente no Processo, a nota fiscal nesse caso configura-se um documento complementar, note se ainda que a Diligência, foi solicitado pela própria recorrente. No entanto a recorrente alega que a **COMISSÃO, deveria ter diligenciado**

junto ao CREA ou mesmo junto a empresa Ágil e exigido no miminho a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, juntamente com a sua respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnicas, assinada pelo engenheiro responsável técnico e chancelada pelo órgão fiscalizador, em razão de tratar-se de serviços de engenharia” e diz ainda que “O registro do contrato de prestação de Serviços é o único instrumento capaz de fornecer ênfase a emissão do ATESTADO”.

Com o devido respeito a recorrente, não cabe a esta ensinar a Comissão de Licitação a fazer seu trabalho. Cabe a concorrente pedir diligência, quando achar necessário, a comissão compete decidir como fazer isto, foi o que foi feito no presente caso. A administração usou a melhor forma que achou para comprovar a veracidade do atestado, nesse ponto, merece ser transcrita as contratações trago pela empresa aqui recorrida quando assertivamente diz:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A forma adotada na redação do mencionado dispositivo legal passa a mensagem de que se trataria de uma faculdade deferida pelo Legislador e que a decisão de utilizar-se ou não de dita prerrogativa, decorreria, apenas, de conclusão subjetiva por parte do agente administrativo quanto à conveniência de assim proceder, podendo o mesmo optar por inabilitar a licitante caso entenda que a diligência em questão não se faz necessária ou não é conveniente aos interesses da Administração Pública.

Na verdade, o sentido da norma é justamente o oposto. O fim buscado por um procedimento concorrencial não é afastar o maior número possível de licitantes em razão que qualquer falha ou dúvida formal contida na documentação inerente à fase de habilitação. Ao conferir a faculdade para a realização de diligências, na verdade, o Legislador apenas regulamentou a prerrogativa do agente administrativo em diligenciar junto ao licitante, seja através da exigência de esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar, seja mediante visitação às instalações da correspondente empresa com o fim de apurar in loco a realidade detida pela sociedade empresária.

Em consequência de dita prerrogativa, resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, em se verificando dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, promover o diligenciamento necessário ao esclarecimento pretendido, não sendo permitido a simples inabilitação da licitante em decorrência da dúvida existente quanto à concretude

das informações prestadas.

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões quanto à documentação não apresentada pelo licitante, pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame. Entretanto, nada impedirá que no cumprimento da referida diligência, apresente o licitante novos documentos com o único fim de esclarecer as informações contidas na documentação já apresentada, ou seja, não estará o licitante apresentando documento que deveria constar da documentação de sua habilitação, mas que por falha, deixara de inserir.

Portanto, desde que demonstrado que os novos documentos apresentados se configuram exclusivamente como esclarecedores das informações já contidas na documentação ofertada quando do credenciamento para o processo licitatório do qual originara-se a diligência realizada, nada obstará o seu recebimento e acatamento por parte da Comissão de Licitação ou da superior autoridade, posto que inadmissível seria a realização de uma diligência com o único fim de “ouvir” do licitante suas explicações verbais. O procedimento em questão nada mais é que um ato investigativo e, como tal, exige a obtenção de prova material quanto à comprovação das informações que se pretende obter.

De tal sorte, absolutamente inócua seria a adoção de dita medida administrativa se dela não pudesse decorrer a obtenção das provas documentais quanto ao integral atendimento das exigências edilícias por parte da documentação já ofertada pelo licitante diligenciado, portanto as diligências foram feitas, e supriu - se todas as necessidades para sanar as dúvidas do Poder Público, ficando mais uma vez sem fundamentos tais alegações da empresa contestante”

Em nosso juízo o documento mais hábil para comprovar a veracidade do atestado é sim a Nota fiscal, já que a emissão desta é obrigatória para os serviços efetivamente prestados e gera ônus para a empresa que a emitiu. Contratos de Prestação de Serviços são facilmente forjados nos universos das empresas que participam de licitações, inclusive com averbações no CREA, isso é corriqueiro, inclusive vimos sérios indícios disso na presente licitação, em relação a um a atestado. Ademias se a empresa não registrou o contrato no CREA que seja objeto de denúncia junto ao mesmo para a devida apuração. Aqui nos autos desde processo licitatório nos compete apenas saber a empresa executou realmente os serviços a que se refere o atestado. O mesmo pode ser dito em relação ao questionamento da recorrente se a Prefeitura de Bequimão sabia ou não dessa subcontratação, não cabe a nós aqui deliberar sobre isso, somos incompetentes para isto, é competência da Prefeitura de Bequimão ou do Tribunal de Contas do Maranhão.

Como se ver, ao contrário do alegado, não houve descumprimento do edital e sim o devido cumprimento deste.

Bem se sabe que uma das principais regras atribuídas ao processo de licitação é a obediência restrita e exigente nas determinações do seu edital, que se relaciona diretamente com os seus participantes e com a Administração Pública.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação está estabelecida no

art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Vejamos por exemplo os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às págs. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados

selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

Sem maiores delongas, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

III - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar provimento, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa M R L CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, e manter a HABILITAÇÃO da empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE nos exatos termos proferido no despacho de HABITAÇÃO.

2) Convoco as empresas para a abertura dos envelopes de Propostas na data de 10 de setembro de 2020, as 10:00 na sala de reuniões da Comissão Permanente de licitação.

Encaminhe-se o presente Recurso a autoridade competente para conhecimento e deliberação.

Humberto de Campos - MA, 04 de setembro de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Presidente da CPL

[1] <http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/085-11.pdf>
[2] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5.418/DF.

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 892b930120e84b6ad12b642f4dc88f12

DESPACHO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020.

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020.
TOMADA DE PREÇO N.º 017/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de construção de uma ponte em concreto armado sob o igarapé São Roque, ligando o Centro ao Bairro da Bacabeira no Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: M R L CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

RECORIDA: DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar provimento, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa M R L CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, e manter a HABILITAÇÃO da empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE nos exatos termos proferido no despacho de HABITAÇÃO proferido pela

Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 08 de setembro de 2020

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 310e63f99ccd68efa0b79b7cf3eadb64*

PORTARIA Nº 153 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 153/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e o Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **José de Ribamar Ferro Silva, Matrícula nº 1854 Agente de Administração**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para acompanhar/realizar em conjunto com equipe Técnica pequenos reparos estruturais, reparos nas instalações elétricas e hidráulicas e instalação de bombas em poços de diversas escolas da Zona do Campo (**Polo 02 - EM Odorico Fontinele, Polo 03 - EM Idalina Gomes Simões, Polo 05 - EM Coração de Jesus, Polo 07 - EFA Olegário Maia e Polo 10 - EM Teodoro Rodrigues de Jesus**).

Art. 2º - Conceder ao referido servidor, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 3ebbd8c1ab19a9e8370057b8d631bc91*

PORTARIA Nº 154 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 154/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Cosme Aguiar Sousa, Coordenador Pedagógico**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Polo 08 -**

FAZENDINHA - EM Santa Luzia (Povoado Buretama); EM Fazendinha (Povoado Fazendinha); EM Anajá (Povoado Anajá); EM João Alves e JI Bem Te Vi (Povoado Filipa)).

Art. 2º - Conceder ao referido servidor, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 8fc649d451b093aee07c13fd7a6d958*

PORTARIA Nº 155 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 155/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **José do Espírito Santo Corrêa e Corrêa, Coordenador Pedagógico**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Escolas do Polo 07 - EM Major Irineu José Santos e EFA Olegário Maia (Povoado São Miguel); EM Antonio da Silva Barros (Povoado Cocal)).**

Art. 2º - Conceder ao referido servidor, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 5c0de6a03ba2dd9f034ee55a39b320ad*

PORTARIA Nº 156 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 156/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Maria da Assunção Teixeira da Conceição, Coordenadora Pedagógica**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Escolas do Polo 06 - EM Dr. Augusto**

Cesar Ribeiro Fonseca (Povoado Taboa), EM Marcelino José Pereira (Povoado São Joaquim), EM João Batista Pereira (Povoado Mata dos Carros Bimba); EM Santa Rita dos Espíndolas (Povoado Santa Rita dos Espíndolas); EM Antonio Garcia (Povoado Cachoeira) e Anexos).

Art. 2º - Conceder a referida servidora, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: ef8d76620656c7872c5fea37736c9852*

PORTARIA Nº 157 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 157/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Maria do Livramento da Conceição Rodrigues, Coordenadora Pedagógica**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Escolas do Polo 05 - JI Pequeno Polegar - (Povoado Rampa), EM Profª Idalina dos Prazeres Coutinho, EM José Maria da Costa Santos e JI Bem Me Quer - (Povoado Flexeira), EM Coração de Jesus (Povoado São Raimundo) e EM São José do Peria (Povoado Bacuri Roxo)).**

Art. 2º - Conceder a referida servidora, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 6cece1c4d1d81a88f1e49a8582aca493*

PORTARIA Nº 158 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 158/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Raimundo Nonato da Silva Júnior, Coordenador Pedagógico**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Escolas do Polo 04 - EM Antônio José Nassar e JI Piu Piu (Povoado Serraria), EM Zeferino Pereira dos Santos e Anexo e JI Alegria da Criança (Povoado São João) e EM Isaura Rosa (Povoado Bacaba)).**

Art. 2º - Conceder ao referido servidor, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: af7cfaccfd4641c6281ddadbc4ef7445*

PORTARIA Nº 159 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 159/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Raimundo Nonato Ribeiro Barros, Coordenador Pedagógico**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Escolas do Polo 09 - EM Santa Cruz (Povoado Santa Cruz), EM Riachinho (Povoado Riachinho), EM Irmã Dulce (Povoado São Raimundo), EM São Bernardo (Povoado São Bernardo) e EM Luzia Vieira dos Santos (Povoado Alto Alegre)).**

Art. 2º - Conceder ao referido servidor, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: e4e91137cea0029223d5ab3fa4ecc70a*

PORTARIA Nº 160 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 160/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e

Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Valdenir dos Santos Ribeiro, Coordenador Pedagógico**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Escolas do Polo 03 - EM São Bernardo II (Povoado Prata), EM Antônio Pereria dos Santos (Povoado Santo Antonio), EM Alcides Rodrigues Moraes (Povoado Quebra Anzol), EM Silvina Alves Rodrigues (Povoado Pirangi); EM Idalina Gomes Simões (Povoado Sapucaia) e EM Miritiba (Povoado Massalina).**

Art. 2º - Conceder ao referido servidor, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: acee6c6e3954dd6a74e79a9fc86dbad5*

PORTARIA Nº 161 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 161/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Maria José dos Santos e Santos, Coordenadora Pedagógica**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Escolas do Polo 10 - EM Teotônio Ribeiro (Povoado Mutuns) e EM Antônio Manoel Sousa (Povoado Onça)).**

Art. 2º - Conceder a referida servidora, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 6809b2d3dec75137ec41ae4ad41c5979*

PORTARIA Nº 162 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 162/2020

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de

suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Tânia Maria Caldas Lopes, Coordenadora Pedagógica**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO (Polo 02 - EM Bom Jesus I; EM Vista Alegre (Povoado Bom Jesus); EM Nossa Senhora das Graças (Povoado Bandeira) e EM Odorico Fontinele (Povoado Santana)).**

Art. 2º - Conceder ao referida servidora, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 312,80** (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 1172c757c5f98c5442a430c6c35095d3*

PORTARIA Nº 163 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 163 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **José Robert dos Santos Ramos, Matrícula nº 0594**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 255/2020**, Pregão Presencial nº **026/2020-CPL** e Processo Administrativo nº **084/2020**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **C DOS SANTOS E CIA LTDA, CNPJ: 17.933.547/0001-42**, que tem por objetivo a contratação da empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva em computadores e notebooks, manutenção de redes e equipamentos similares da Prefeitura de Humberto de Campos - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, retroagindo seus efeitos ao dia **31 de agosto de 2020** e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 04 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: a6ca3c7d40a45ec251d0330ddb551f0c*

**PORTARIA Nº 164 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 -
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO****PORTARIA Nº 164/2020**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 04/2005 e Decreto nº 10/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Luciléia Pinto Nunes, Coordenadora Pedagógica**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para realizar ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - nas seguintes Escolas: **ZONA DO CAMPO/PRAIA (Escolas do Polo 10 - EM Teodoro Rodrigues de Jesus (Povoado Porto da Roça), EM Porfirio Alves de Sousa e JI Pequeno Príncipe (Povoado Ilha do Gato))**.

Art. 2º - Conceder a referida servidora, para arcar com despesas de viagem no período de **14 a 18/09/2020**, 05 (cinco) diárias no valor total de **R\$ 347,68 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 7c83cffddbfb372f3cd6ff2ee82c93d*

**PORTARIA Nº 502 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 502 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **ADALISIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO SEREJO**, ocupante do cargo de **Agente de Saúde Pública**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Centro de Saúde Maria da Cruz Ramos dos Santos, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (18.04.2019 a 18.04.2020) no período de **12/10 a 10/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 2de56ba3ede1e97d1547e1e7a8070740*

**PORTARIA Nº 503 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 503 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **CIDIA CRISTINA SILVA FARIAS DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Centro de Saúde Maria da Cruz Ramos dos Santos, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (05.01.2019 a 05.01.2020) no período de **13/10 a 11/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 8f0e68f13bfbf85cb37424201e5ac387*

**PORTARIA Nº 504 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 504 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **ELDA MARIA CALDAS LOPES**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Centro de Saúde Maria da Cruz Ramos dos Santos, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (22.08.2019 a 22.08.2020) no período de **12/10 a 10/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE

HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 2461cf864e8b8171fd73223eebec5642

PORTARIA Nº 505 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 505 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **JOCINALVA DOS SANTOS NUNES**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Posto de Saúde do Povoado Peria, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2018/2019 (01.08.2018 a 01.08.2019) no período de **13/10 a 11/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 1d20378e4207a90d0ab603d7fd6e91fd

PORTARIA Nº 506 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 506 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **MARIA SILVANE DOS SANTOS MATA**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Centro de Saúde Maria da Cruz Ramos dos Santos, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (01.08.2019 a 01.08.2020) no período de **13/10 a 11/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009

(Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: b01b06498506cbabedea96bfc41e9af

PORTARIA Nº 507 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 507 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **ROBERTO CARDOSO LUCENA**, ocupante do cargo de **Agente de Saúde Pública**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Centro de Saúde Maria da Cruz Ramos dos Santos, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (20.04.2019 a 20.04.2020) no período de **12/10 a 10/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 1a8aae3aee90da3cacad0e447a8f7b57c

PORTARIA Nº 508 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 508 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **THAMIRYS FREITAS**

RODRIGUES, ocupante do cargo de **Médico Veterinário**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Centro de Saúde Maria da Cruz Ramos dos Santos, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (01.07.2019 a 01.07.2020) no período de **12/10 a 10/11/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: be69e873c735b9cd6f2781d09e31d313

PORTARIA Nº 509 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 509 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto nos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **WALMIRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES**, ocupante do cargo de **Secretária Municipal de Assistência Social**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Assistência Social, com exercício no (a) Secretaria Municipal de Assistência Social, **14** (quatorze) dias de **Licença Para Tratamento de Saúde**, no período de **04/09 a 17/09/2020**, nos termos dos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 04 de setembro de 2020, revogadas as

disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 0d963c8e42d1d0caeb7e71e42d4aebd5

PORTARIA Nº 510 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 510/2020

A **Secretaria Municipal de Administração**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei 04/2005,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor **Adalberto Marques de Oliveira**, Assistente Administrativo II - DAI - 3, lotado na Secretaria Municipal de Administração, para prestar contas junto ao MTE no Instituto de Identificação e no 24 BC, em São Luís - MA.

Art. 2º - Conceder ao referido servidor, para arcar com despesas de viagem no período de 14 e 15 de setembro de 2020, 02 (duas) diárias no valor total de **R\$ 240,00** (duzentos e quarenta reais), conforme requisição anexa.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, 08
SETEMBRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 36d6b6df2afaaddaf1137e5a554540e



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019